



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

LEI Nº 444 /2025, DE 24 DE ABRIL DE 2025.

Reestrutura o Conselho Municipal da Educação de Presidente Tancredo Neves e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES, Estado da Bahia, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DA FINALIDADE

Art. 1º - O Conselho Municipal da Educação - CME, Órgão Colegiado da Estrutura do órgão municipal da educação permanente, representativo da sociedade na gestão democrática do sistema municipal de ensino, com sede neste município, com autonomia técnica e funcional, tem por finalidade disciplinar as atividades educacionais do ensino público, particular e comunitária no âmbito do sistema municipal de ensino, exercendo funções, deliberativas, normativas, fiscalizadoras e consultivas.

Parágrafo único – O órgão municipal responsável pela política de educação do Município cabe fornecer o necessário apoio administrativo e financeiro para o pleno funcionamento ao **CME**.

CAPÍTULO II DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Seção I Da composição

Art. 2º - O Conselho Municipal da Educação – CME será composto por onze (11) membros:

- I. um representante do órgão Municipal da Educação;
- II. um representante do setor técnico-pedagógico da Secretaria Municipal de Educação;
- III. um representante dos professores da educação básica pública municipal;
- IV. um representante dos diretores das escolas públicas municipais;
- V. dois representantes dos pais de alunos da educação básica municipal;
- VI. um representante dos estudantes da educação básica pública;
- VII. um representante dos estabelecimentos privados da educação básica do município;
- VIII. um representante dos servidores técnico-administrativos das escolas públicas da rede pública de ensino;
- IX. um representante do Conselho de Alimentação Escolar, e;
- X. um representante da Rede Pública Estadual de Ensino;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

§ 1º - A cada titular do **CME** corresponderá a um suplente que substituirá o conselheiro titular em suas faltas e impedimentos ou o sucederá na sua saída definitiva do **CME**.

§ 2º - Os conselheiros de que trata o caput deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo previsto no § 1º.

§ 3º - Os membros do conselho serão indicados ou escolhidos, até 30 (trinta) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores, das seguintes formas:

I. os representantes previstos nos incisos I e II do Art. 2º desta lei será indicado pelo responsável do órgão municipal da educação;

II. os representantes previstos dos incisos III ao IX deverão ser escolhidos em processo eletivo organizado, ou seja, com a realização de assembleia específica para este fim, pelos respectivos pares, a saber as entidades de classe com representação destes seguimentos e para os demais seguimentos pelas escolas da rede pública municipal;

III. o representante previsto no inciso X do Art. 2º desta lei será indicado pelo representante da rede estadual de ensino no município;

IV. Estão impedidos de ocupar as vagas dos incisos III, V ao IX os representantes que ocupam cargos de confiança, de livre nomeação, bem como tenham parentesco de até 3º grau com o Chefe do Poder Executivo e o responsável pelo órgão municipal de educação.

§ 3º - O **CME** regulamentará, por meio do seu regimento interno, as indicações e o processo eletivo.

Art. 3º- Após a escolha dos conselheiros do **CME**, o responsável pelo órgão municipal da educação encaminhará ao chefe do Poder Executivo Municipal uma solicitação escrita para nomeação e posse dos membros.

§ 1º - Os conselheiros do **CME** escolherão, na primeira reunião, que deverá realizar-se, imediatamente após a respectiva posse, por eleição entre os seus pares, o presidente e o vice-presidente, sendo os representantes dos órgãos responsáveis pela política municipal de educação, setor técnico-pedagógico e da Rede Pública Estadual de Ensino, são proibidos de ocuparem um destes cargos.

§ 2º - A falta de indicação ou eleição de alguns membros do **CME**, ou ainda, o não atendimento, do que prevê o parágrafo anterior, por algumas instituições, não impedirá a constituição e o funcionamento do **CME**, desde que o número de membros não seja inferior a 6 (seis), entretanto, fica garantida a todo o tempo, a nomeação e posse dos representantes faltosos, desde que preencham e atendam a todos os requisitos desta lei e seus regulamentos.

§ 3º - O mandato dos conselheiros será de 04 (quatro) anos, permitida apenas uma recondução ao cargo, desde que reindicado ou reeleito pela entidade, segmento ou órgão a que representa.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

§ 4º - O **CME** terá secretário executivo com as seguintes atribuições:

- I. elaboração de convocações e pauta das reuniões, bem como, suas respectivas atas;
- II. digitação de pareceres e resoluções;
- III. organização, digitação e arquivamento dos atos normativos do conselho, após discussão, deliberação e divulgação dos mesmos;
- IV. elaboração, encaminhamento e recebimento de correspondências;
- V. organização e guarda dos documentos do conselho;
- VI. coordenar o espaço destinado ao funcionamento do conselho;
- VII. manter atualizado os meios de comunicação do conselho, entre eles a rede social do CME;
- VIII. outras funções deliberadas no regimento interno do conselho ou nas reuniões desse.

§ 5º - O cargo de secretário executivo de que trata o parágrafo anterior deverá atender aos seguintes requisitos e condições:

- I. poderá ser um cargo de provimento temporário, em comissão ou função gratificada, deverá ser ocupado por servidor do quadro efetivo, lotado na Secretaria Municipal de Educação, logo o secretário executivo poderá ser nomeado ou designado;
- II. a exoneração poderá ser feita a pedido do próprio servidor ou por deliberação da maioria absoluta do conselho, desde que devidamente motivada e justificada;
- III. a carga horária de trabalho será de no máximo 40h (quarenta horas) semanais, devendo o conselho estabelecer a carga horária mais conveniente, bem como o horário de funcionamento do espaço destinado ao conselho;
- IV. o secretário executivo será membro permanente do conselho, sem, no entanto, ter status de conselheiro, não tendo assim direito de votar e ser votado;
- V. o profissional que exercer o cargo ou função de secretário executivo deverá ter no mínimo, de preferência, o Nível Superior Completo;
- VI. outros requisitos e condições serão estabelecidos em regulamentos e deliberações do **CME**.

Art. 4º - As atividades dos membros do **CME** reger-se-ão pelas disposições seguintes:

- I. o exercício da função do conselheiro é considerado serviço público de relevante interesse social e não será remunerado;
- II. os conselheiros serão excluídos do **CME** e substituídos pelos respectivos suplentes em caso de faltas injustificadas a 3 (três) reuniões consecutivas ou 5 (cinco) intercaladas, no período de um ano, sendo que o prazo para requerer justificção de ausência é de 5 (cinco) dias úteis, a contar da data de reunião em que houve a falta;
- III. os membros do **CME** poderão ser substituídos a pedido ou, mediante solicitação da instituição ou autoridade responsável, apresentada ao chefe do Poder Executivo Municipal, desde que o membro substituído tenha sido submetido às formalidades e requisitos desta lei e seus regulamentos;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

IV. cada instituição com representação no **CME** terá direito a um voto na sessão plenária, na condição de titular da representação;

V. assegurada isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro, e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;

VI. O membro do **CME** previstos nos incisos I e VIII do *caput* do Art. 2º desta lei perderá seu mandato, nas seguintes situações:

- a) a critério de quem lhe indicou;
- b) por exoneração ou demissão do quadro efetivo ou temporário do Poder Executivo Municipal, quando representante deste;
- c) com a expiração ou extinção do mandato do chefe do Poder Executivo Municipal que o indicou;
- d) por falta de assiduidade, nos termos do inciso II deste artigo.

VII. fica vedada, no curso do mandato dos conselheiros:

- a) atribuição de falta justificada ao serviço, em função das atividades do conselho;
- b) afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado.

VIII. as decisões do **CME** serão consubstanciadas por meio de parecer e resolução, sendo esta última, homologada pelo(a) dirigente do Secretário Municipal de Educação.

Art. 5º - São impedidos de integrar o **CME**:

I. cônjuge e parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau do prefeito vice-prefeito e dos secretários municipais;

II. tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB e do FME, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins, até terceiro grau, desses profissionais;

III. estudantes menores de idade que não sejam emancipados; e

IV. pais de alunos que:

- a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito do órgão gestor dos recursos do FUNDEB e do FME; ou
- b) prestem serviços terceirizados, no âmbito do órgão gestor dos recursos do FUNDEB e do FME.

CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 6º - Compete ao Conselho Municipal de Educação:

I. subsidiar a elaboração e acompanhar a execução do Plano Municipal de Educação;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

II. deliberar e emitir parecer sobre assuntos da área educacional ou correlatos, por iniciativa de seus membros, quando solicitado por entidades interessadas, cidadãos ou pela Secretaria Municipal da Educação;

III. analisar e emitir parecer sobre questões relativas à aplicação da legislação educacional no âmbito de sua competência e jurisdição;

IV. elaborar e alterar o seu Regimento Interno, a ser homologado pelo chefe do Poder Executivo Municipal;

V. manter intercâmbio com o Conselho Estadual de Educação e demais Conselhos de Educação e com instituições educacionais públicas e privadas;

VI. exercer, nos termos da Lei Orgânica Municipal, a função deliberativa, normativa, fiscalizadora e consultiva do Sistema Municipal de Educação;

VII. baixar normas sobre autorização, renovação e credenciamento de estabelecimentos educacionais integrantes do sistema municipal de ensino;

VIII. autorizar, reconhecer, supervisionar e avaliar os cursos e as instituições de educação integrantes do sistema de ensino;

IX. estabelecer normas complementares para o Sistema Municipal de Ensino, nos termos da legislação em vigor;

X. aprovar estatutos e regimentos dos estabelecimentos de ensino integrados ao Sistema Municipal de Ensino;

XI. fixar normas para aprovação de regimentos de estabelecimentos escolares de educação no âmbito do Sistema Municipal de Ensino de Presidente Tancredo Neves;

XII. exercer outras competências que lhes forem conferidas pela legislação em vigor ou estabelecidas no seu Regimento Interno;

XIII. prestar assistência técnica para o desenvolvimento de seu sistema de ensino prioritariamente à escolaridade obrigatória, exercendo sua função fiscalizadora;

XIV. estabelecer competências e diretrizes para a Educação Infantil, Ensino Fundamental e Educação de Jovens e Adultos que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum, em colaboração com o Estado e a União;

XV. coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

XVI. fixar critérios para a implantação e implementação do ensino fundamental de nove anos no município;

XVII. propor a convocação de Conferências Municipais da Educação a serem realizadas no município;

XVIII. analisar e participar da discussão da proposta do orçamento municipal para o ensino e para a educação;

XIX. conhecer denúncias, responder a consultas sobre assuntos pertinentes a ação e serviços de educação;

XX. opinar sempre que consultado, sobre experiências pedagógicas com regimes diversos prescritos na Lei Federal 9.394/96;

XXI. traçar diretrizes para elaboração dos planos de Educação que se adéquem a realidade do município e a capacidade organizacional dos serviços;

XXII. publicar anualmente a relação dos estabelecimentos de ensino oficiais ou reconhecidos em que deverão ser realizados exames supletivos;

XXIII. indicar representantes para participar de outros conselhos ou colegiados que tenha obrigação de ter representação por determinação de lei ou de acordo;

XXIV. analisar com vistas à votação das contas:



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

- a) planos, programas e ações da política municipal de educação elaborada pelo poder público. através do órgão Municipal de Educação;
- b) regimento Escolar;
- c) expansão da rede escolar do município;
- d) proposta para a abertura de concursos e concessão de prêmios;

XXV. emitir Parecer sobre:

- a) convênios, acordos ou contratos relativos a assuntos educacionais realizadas pelo órgão Municipal de Educação;
- b) normas e medidas expedidas pelo órgão municipal da educação e pelas Unidades Escolares;

XXVI. editar normas e resoluções sobre matéria de sua competência;

XXVII. acompanhar o funcionamento das Unidades Escolares.

XXVIII. delegar competências no âmbito de suas atribuições.

XXIX. acompanhar e avaliar a chamada anual de matrícula, o recenseamento escolar, o acesso à educação, as taxas de aprovação/reprovação e evasão escolar;

XXX. autorizar a reestruturação do Calendário Escolar, conforme as peculiaridades locais;

XXXI. analisar e divulgar resultados de estudos, pesquisas estatísticas sobre a situação do ensino municipal encaminhados pelo órgão municipal de Educação;

XXXII. estabelecer critérios para que a educação infantil e o ensino fundamental atendam à variedade de métodos de ensino e formas de atividades escolares, tendo em vista as peculiaridades da região e de grupos sociais, visando ao estímulo de experiências pedagógicas, com o fim de aperfeiçoar os processos educativos;

XXXIII. definir critérios e procedimentos para a oferta de educação escolar regular, de jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades;

XXXIV. acompanhar o recenseamento da população em idade escolar para o ensino fundamental e dos jovens e adultos que a ele não tiveram acesso, propondo alternativas para atendimento escolar dessa população;

XXXV. estabelecer critérios visando garantir atendimento educacional especializado gratuito aos educandos portadores de necessidades especiais, proporcionando currículos, métodos, técnicas e recursos educativos específicos;

XXXVI. fixar critérios para a caracterização de instituições privadas, filantrópicas, sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público;

CAPÍTULO IV DO FUNCIONAMENTO

Art. 7º - O CME terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

- I. plenário como órgão de deliberação máxima;
- II. as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros;



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

III. as sessões plenárias serão realizadas com maioria absoluta das suas representações em primeira convocação ou 1/3 (um terço) em segunda e última convocação, que deliberarão pela maioria dos votos presentes, sendo que a segunda convocação, deverá se dar num intervalo mínimo de 5 (cinco) dias corridos, contando da primeira convocação;

IV. as decisões do conselho, salvo quando o regimento interno determinar ao contrário, serão tomadas por maioria simples, cabendo ainda ao presidente o voto de desempate;

V. poderá instituir comissões específicas para analisar, estudar, discutir, fiscalizar e emitir pareceres sobre temas específicos relacionados à competência do conselho;

VI. cada comissão será composta por 4 (quatro) conselheiros, escolhidos na forma do regimento interno, sendo um presidente, um vice-presidente e um relator.

Art. 8º - Para melhor desempenho de suas funções o CME poderá recorrer a pessoas, órgãos e entidades, mediante os seguintes critérios:

I. consideram-se colaboradoras do CME, as instituições formadoras de recursos humanos para a área de educação;

II. poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CME e outras instituições, para promover estudos e emitir pareceres a respeito de temas específicos;

Art. 9º - Em casos específicos, e quando se fizer necessário, serão ouvidos pelo CME, representantes dos poderes e entidades federais, estaduais e de outros municípios que atuem em política de educação.

Parágrafo Único – Poderão ser ouvidos pelo colegiado, quando se fizer necessário, especialistas em matéria de interesse direto ou indireto de educação.

Art. 10 - Todas as sessões do CME serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

Parágrafo Único – Os pareceres e resoluções do CME, bem como os temas tratados em plenário de diretoria e comissões, serão objetos de ampla e sistemática divulgação.

CAPITULO V DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 11 - O CME elaborará seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias após a promulgação desta lei.

Art. 12 - Fica o Poder Executivo autorizado a promover, os atos regulamentares decorrentes desta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DA BAHIA
Prefeitura Municipal de Presidente Tancredo Neves

Secretaria Municipal da Educação
Conselho Municipal de Educação

Art. 14 - Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente a Lei Municipal nº 156/07, de 14 de outubro de 2007 e a Lei Complementar 018/09, de 14 de setembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE PRESIDENTE TANCREDO NEVES,
EM 24 DE ABRIL DE 2025.

JOSUÉ PAULO DOS SANTOS FILHO
Prefeito Municipal